

O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO: A URGENTE NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO EM PROL DAS PESSOAS DESAPARECIDAS OU DA MATERIALIDADE DE DELITOS

THE PUBLIC MINISTRY AND THE DEATH VERIFICATION SERVICE: THE URGENT NECESSITY TO MONITOR THIS PUBLIC SERVICE FOR THE MISSING PERSONS OR THE MATERIALITY OF CRIMES

Eliana Faleiros Vendramini Carneiro¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da Necessidade da Fiscalização de SVOs em prol das Pessoas Desaparecidas e seus Familiares. 3. Da Necessidade da Fiscalização de SVOs em prol da Materialidade de Delitos. 4. O SVO: uma temática de saúde, mas, certamente, também de segurança pública. Considerações Finais.

RESUMO: O Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo encontrou várias pessoas, então procuradas como desaparecidas, inumadas em vala pública, a mando de Serviços de Verificação de Óbito (além de Institutos Médicos Legais), sem que suas famílias tenham sido avisadas, perpetuando a dor do desaparecimento e inviabilizando o direito ao luto. Ainda assim, foram descobertas situações em que o Serviço de Verificação de Óbito da Capital de São Paulo, após pré-necropsia, suspeitando de morte violenta, deliberou por enviar o cadáver ao Instituto Médico Legal, mas o corpo estava tão manipulado que a perícia ficou inviabilizada, prejudicando eventual materialidade de delito. Portanto, seja para garantir o direito das famílias de pessoas desaparecidas, seja para garantir a materialidade de delitos, urge ao Ministério Público conhecer e fiscalizar a atuação dos Serviços de Verificação de Óbito por todo o Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Famílias de Pessoas Desaparecidas. Inumados. Serviços de Verificação de Óbito. Pré-necropsia.

ABSTRACT: *The Public Ministry of the State of São Paulo's Program for Locating and Identifying Missing Persons has found several persons, searched for as missing persons, buried in a public grave, under the supervision of Death Verification Services (in addition to Legal Medical Institutes), without that their families have been warned, perpetuating the pain of disappearance and making the right to mourning impossible. Nevertheless, situations were discovered in which the Death Verification Service of the Capital of São Paulo, after pre-necropsy, suspected of violent death, decided to send the corpse to the Legal Medical Institutes, but the body was so manipulated that the expertise became unfeasible, harming eventual materiality of crime. Therefore, either to guarantee the right of families of missing persons or to guarantee the materiality of crimes, it is urgent for the Public Ministry to know and supervise the performance of Death Verification Service throughout Brazil.*

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

KEYWORDS: *Program for Locating and Identifying Missing Persons of the Public Ministry of the State of São Paulo. Families of Missing Persons. Buried persons. Death Verification Services. Pre-necropsy.*

1. INTRODUÇÃO

O Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID – foi concebido no seio do Ministério Público do Rio de Janeiro (MP/RJ), com o qual o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) se conveniou em 2013, reconhecendo a magnitude dos direitos humanos ali tutelados, bem como a iminente necessidade do trabalho ministerial naquela área. Hoje, todos os Ministérios Públicos do Brasil têm o PLID, formando o denominado Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID, via termo de adesão firmado perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em 17 de outubro de 2017.

Dentre outras tantas situações, pessoas desaparecidas podem estar mortas, o que exige dos profissionais do programa um conhecimento mais acurado sobre a função dos órgãos de perícia de cadáver, especialmente quando desacompanhado, bem como sobre o fluxograma desse corpo e dos direitos envolvidos – que, nessa hipótese, são todos fundamentais.

Portanto, é necessário estudar os serviços públicos prestados pelos Institutos Médicos Legais – IMLs e pelos Serviços de Verificação de Óbitos – SVOs, esses últimos pouco conhecidos da população em geral, especialmente porque, em muitos municípios, os IMLs acumulam essa função, sem maiores preocupações com a eficiência do serviço prestado pelo Poder Público, ao arrepio da norma prevista, desde a revogada Portaria nº 1.405, de 29 de junho de 2006, e continuada pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

Vale esclarecer, pois, que tanto IML quanto SVO prestam serviços de autopsias de cadáveres – chamadas necropsias, que são exames que se destinam a determinar a causa da morte, o que permite o registro do óbito e a inumação do corpo. Contudo, aos IMLs cabem as necropsias de corpos de morte violenta, com ou sem identificação, ou de morte natural, sem identificação ou em meio público (como a rua), situações essas últimas em que a morte é interpretada como suspeita². Aos SVOs, por sua vez, cabem apenas as necropsias de corpos de morte natural, em meio fechado (como residência) e necessariamente identificados³.

Por somente necropsiar corpos preservados da violência, os SVOs costumam ter a prestação desse serviço público delegada a uma instituição pública de ensino superior de medicina, que pode melhor apontar a causa da morte, implementando os dados epidemiológicos, que direcionam a política pública de saúde. Ademais, com esse importante dever resta-lhes um importante direito: dentro das estritas balizas legais, podem vir a utilizar tecidos, órgãos, partes de corpo ou corpo inteiro para estudo ou pesquisa.

Talvez centrados na aparente ausência de morte violenta e sem se debruçar especificamente sobre a temática de pessoas desaparecidas, os Ministérios Públicos não tinham em conta a importância de fiscalizar os SVOs, fosse na área de direitos humanos, fosse (que dirá) na área criminal.

2 Nos termos dos dispositivos compreendidos nos art. 6º e 158 do Código de Processo Penal; do Decreto nº 42.847, de 9 de fevereiro de 1998 (confere as atribuições, dentre outras, do Instituto Médico Legal); art. 3º, III c.c. parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986 (que reorganiza os SVOs) e art. 332 da Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde.

3 Conforme se depreende da leitura dos artigos 83 da Lei Estadual nº 10.883, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo); art. 4º, I, da Lei Estadual nº 10.095, de 3 de maio de 1968 (que dispõe sobre os SVOs); art. 3º, I, da Lei Estadual nº 5.452/86 e do art. 332 citado supra.

Que fique claro que reconhecemos toda a importância e dificuldade dos trabalhos do SVOs pelo Brasil⁴. Nossas considerações aqui não infirmam, em nada, a relevância dos serviços ali prestados.

2. DA NECESSIDADE DA FISCALIZAÇÃO DE SVOS EM PROL DAS PESSOAS DESAPARECIDAS E SEUS FAMILIARES

Pessoas desaparecem diariamente⁵ e parte delas acaba por ser encontrada falecida. O PLID/MPSP, para além da amplitude do trabalho feito na busca de desaparecidos vivos, já localizou vários desaparecidos mortos, o que, no cenário do desaparecimento, é um alívio, pois põe fim a uma dor que,

ao contrário da morte, pode nunca permitir que a pessoa que sofre alcance o desapego necessário para encerrar adequadamente seu luto [...] é sentida como uma perda, mas não é de fato. Intercalam-se esperança e desespero, depois se retoma a esperança e assim sucessivamente (OLIVEIRA, 2008, p. 49).

Ocorre que descobrimos que uma falha estatal estava dando causa à perpetuação da profunda dor do desaparecimento. Isso porque vários eram os boletins de ocorrência de desaparecimento de pessoas, em nome das quais também havia sido feito um boletim de ocorrência de morte (natural ou violenta), e, por anos, o encontro dos dois Boletins de Ocorrência – BO, no mesmo nome, não foi trabalhado e informado às famílias das vítimas. Nem IMLs nem SVOs, que estiveram de posse do corpo e lhe determinaram a inumação pública, nem a própria Delegacia Especializada no desaparecimento de pessoas cruzaram (e continuam não cruzando) esses dois BOs.

Trata-se do que denominamos, desde 2014, “redesaparecimento”⁶ – um neologismo necessário à gravidade do fato – porque, em suma: a pessoa desapareceu, apareceu falecida (mas identificada), e o Estado, ao invés de avisar a família, desapareceu com seu corpo, enviando-o à inumação pública.

Acerca desse fato, assim analisou o Poder Judiciário, em primeiro grau, julgando Ação Civil Pública proposta pelo PLID/MPSP:

A presente ação civil pública tem por objetivo a indenização por dano moral coletivo e individual homogêneo, em virtude de suposta omissão estatal na solução de situações de desaparecidos civis com boletins de ocorrência lavrados, mas que, pelo não cruzamento de informações com consulta à base de dados, vinham a falecer e eram enterrados como indigentes, sem comunicação tempestiva às respectivas famílias.

[...] é inegável que os fatos aduzidos na inicial revelam violação de valores jurídicos e interesses comuns que transcendem o direito subjetivamente considerado dos parentes que tiveram seus entes queridos inumados como indigentes, abarcando o sentimento de toda uma coletividade.

Há nos autos prova cabal dos fatos alegados pelo Ministério Público.

São inúmeros os casos de indivíduos inumados como indigentes após dias de internação em hospitais públicos, e que eram procurados por seus familiares,

4 Muito equilibradamente, e por profissional da área, vale a leitura do artigo científico intitulado “Necrópsia e Educação Médica”, de Luiz Otávio Savassi Rocha. Disponível em: <<http://rmmg.org/artigo/detalhes/609>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

5 Só em 2017, foram 25.200 notícias de desaparecimentos de pessoas no Estado de São Paulo, conforme levantamento do PLID/MPSP (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2017). O Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que, em 2017, foram registrados “82.684 boletins de ocorrência de desaparecimentos”. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

6 GENNARI; VENDRAMINI CARNEIRO, 2016.

conforme demonstram os boletins de ocorrência lavrados, nada justificando a inexistência de disponibilização de informação do óbito aos familiares.

Se não bastasse, há nos autos provas da precariedade em que são acondicionadas as ossadas, inviabilizando para sempre posterior identificação e encontro dos restos humanos pelos parentes (fl. 11).

Há, portanto, evidente violação ao direito da personalidade, na medida em que aos parentes dos mortos foi-lhes negado realizar cerimonial fúnebre em conformidade com suas crenças, e em respeito à memória do ente querido (Ação Civil Pública nº 1027564-45.2018.8.26.0053, 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, julgada em 16/11/2018, publicada em 23/11/2018).

Ademais, alguns corpos ainda foram localizados em universidades médicas, doados para ensino e pesquisa, dado que o SVO não se preocupou, minimamente, em verificar se aqueles cadáveres eram de pessoas procuradas como desaparecidas, antes de dar início ao regulamentado pela Lei n. 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Um dos casos é o da família de Rosana Mendes, que desapareceu em 2001. Rosana deixou seis filhos. Ela morreu em 2009, mas a família só ficou sabendo no final de 2013, quando foi avisada pelo Ministério Público.

Quando soube, a família imaginou que ela já tivesse sido enterrada, mas se surpreendeu ao descobrir que, em 2009, o corpo foi levado para uma faculdade de medicina, no Rio de Janeiro para servir de objeto de estudo dos alunos.

A família foi até a faculdade de medicina, reclamou o corpo para poder enterrá-lo e até hoje não conseguiu. A família também não conseguiu a certidão de óbito de Rosana Mendes.

[...]

A família de Rosana Maria Mendes ficou mais de dez anos sem saber o paradeiro dela. Até que em 2013, a irmã recebeu uma ligação. “Eu estava trabalhando quando o Ministério Público me ligou, me avisando que tinha achado ela. Senti até aquele alívio né. Mas aí ele falou para mim que não era uma notícia boa”, lembra a irmã. A notícia era que Rosana tinha morrido quatro anos antes, em um hospital no centro do Rio. Os irmãos foram até esse hospital, e descobriram que o corpo foi parar em uma faculdade de medicina, para ser usado como objeto de estudo.

“Quando eu estive na faculdade a reitora me falou que seria muito difícil de eu conseguir resgatar o corpo, que eu teria que ir pra Justiça, que eu teria que brigar na Justiça pra poder resgatar o corpo. Mas o corpo não pertence a eles. O corpo pertence a nós, à família”, afirma a irmã.

Até hoje, a família de Rosana ainda não conseguiu um atestado de óbito e muito menos enterrar o corpo.

“Ela tem filhos que cobram. Ela tem mãe que cobra isso. Ela está morta. Mas como eu posso provar que ela está morta? Ela não tem um óbito, ela não tem uma documentação. O que que eu faço?”, questiona a irmã (GLOBONEWS, 2015).

Esse estado de coisas – também inconstitucional⁷ – não pode continuar, muito menos sob a égide do SINALID, devendo ser organizado um modelo comum de acompanhamento que fiscalize o trabalho dos SVOs, quando do recebimento e destinação de cadáveres desacompanhados, obrigando

7 Em alusão ao uso da expressão “estado de coisas inconstitucional” utilizado pelo STF quando do julgamento da ADPF 347, mas que tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação do lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público.

o serviço a se concatenar com a Delegacia de Desaparecidos (ou, na sua falta, com a congênere que registre as notícias de desaparecimento), o que, convenhamos, é bem simples.

Aliás, o mesmo olhar focado na temática de pessoas desaparecidas deve complementar nossas fiscalizações aos IMLs, uma vez que pessoas ali estão “redesaparecendo” pela mesma falta de cuidado. Os PLIDs do MP/SP e do MP/RJ vêm falando isso há anos.

Tamanho a resistência à implementação de um trabalho constitucional e minimamente ético em meio ao dever sanitário dos SVOs – pelo menos por parte do SVO da Capital de São Paulo – nunca é demais lembrar que, embora o cadáver não seja pessoa, é coisa que comporta valoração especial, seja porque não admite o aviltamento à personalidade que ainda representa, seja porque é de propriedade da sua família, conforme arts. 11 e 12 do Código Civil – CC/02.

3. DA NECESSIDADE DA FISCALIZAÇÃO DE SVOs EM PROL DA MATERIALIDADE DE DELITOS

Mais uma vez, mergulhada no aprendizado específico mencionado na introdução acima, a equipe do PLID/MPSP se deparou com uma realidade no que toca ao SVOs e ao IMLs e é de extrema gravidade. E mais, alcança a função histórica do Ministério Público brasileiro de zelar pela prova criminal para que possa ser feita a justiça penal.

Os SVOs recebem os cadáveres de pessoas aparentemente mortas de causa natural, mas é possível que, em meio à pré-necropsia, surja dúvida relevante sobre eventual violência, o que vai gerar um pedido para transferência do corpo ao IML do município. Essa situação é normal, embora menos rotineira.

Eventualmente, durante a realização do exame necroscópico, surgem evidências de causa jurídica da morte a ser esclarecida (morte natural ou morte violenta). Nestas situações, a transferência entre cada um dos serviços é possível e necessária em determinadas circunstâncias. A suspeição ou detecção de sinais de trauma ou violência, assim como de intoxicações ou envenenamentos em uma autópsia hospitalar ou de SVO, implica a transferência imediata do caso para a realização ou finalização da autópsia no DML, uma vez que tais casos competem ao perito médico legista. Da mesma forma, é facultado ao DML encaminhar ao SVO autópsias em que a morte decorrente de causas externas tenha sido descartada, uma vez que os legistas não têm necessariamente formação especializada em patologia para estabelecer diagnósticos macro ou microscópicos de órgãos, com vistas ao esclarecimento do óbito (GUIMARÃES, 2012, p. 33-56).

Contudo, tornou-se tão comum no SVO da capital de São Paulo, que, no ano de 2017, a equipe do IML Central pediu ajuda ao MP/SP, tendo detectado que, além de outros problemas técnicos⁸, os corpos chegavam ao IML muito manipulados, a ponto de inviabilizar a necropsia; ou seja, a ponto de o Estado não poder saber se houve um crime e, em caso positivo, perder a prova da materialidade!

8 Também muito importantes, mas que, por ora, não auxiliam no entendimento de nosso ponto focal.

Imagem 1

São Paulo, EPML Centro
22/10/2017 15:03:20

Lauda necroscópico N° 295384/2017-GDL

Abertura das cavidades / Exame interno:
Procedi o exame interno do cadáver, com a abertura das cavidades através do emprego dos seguintes métodos. No segmento cefálico incisão bimastróide vertical, rebatendo os retalhos de couro cabeludo e expondo a cavidade crâniana pelo método de Griesinger, notamos: CRANIO - Ausencia de fraturas de ossos do cranio. Presença de edema cerebral. No tórax e abdome através de incisão esterno-púbica afastando os retalhos de pele e retirando o plastrão condro-esternal, notamos: Pulmões sem lesões de interesse medico legal (dentro da cavidade toracica). Presença de conteúdo sanguinolento bilateralmente na cavidade toracica(internamente). Demais visceras e órgãos encontram-se dentro de saco plastico (encaminhados do SVO), o que dificulta a Pericia Medico Legal.

Discussão e conclusão:
Foi necropsiado cadaver conforme informações policiais. Cadaver encaminhado do SVO da capital.
Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de entre 8 e 12 horas ao momento em que se iniciou a necropsia.
Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo ALESSANDRO DE JESUS MIGUEL cuja causa mortis, baseando-se nos achados necroscópicos, sugere morte indeterminada. O encaminhamento de cadaver do SVO, quando já iniciada a necropsia , dificulta a Pericia Medica do Instituto Medico Legal e não obedece a cadeia de custodia deste Instituto.

Resposta aos quesitos:
1° SIM , morte indeterminada
2° Morte Indeterminada.

LA DE 07/02/2018. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDOS DIGITAIS. NA POLICIA TÉCNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 14/03/2018 12:02:11 PELO ID 403.

Lauda Necroscópico nº 295384/2017 do IML Central de São Paulo – g.n.

Imagem 2

São Paulo, EPML Centro
07/11/2017 19:24:49

Lauda necroscópico N° 407683/2017-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2906

Discussão e conclusão:
Foi necropsiado cadaver conforme informações policiais. Cadaver já manipulado, encaminhado do SVO, interrompe a cadeia de custodia, prejudicando a Pericia Medico Legal e inviabiliza a análise de exames complementares (toxicologico, anatomopatologico ou outros, por exemplo) e, também, pela presença de material estranho (po-de-serra), prejudicando, assim, a determinação da causa mortis.
Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de entre 6 e 12 horas ao momento em que se iniciou a necropsia.
Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo ANGELINA MANSO cuja causa mortis, baseando-se nos achados necroscópicos, sugere morte devido à morte indeterminada.

Resposta aos quesitos:
1° SIM , morte indeterminada
2° Indeterminada.

DES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDOS DIGITAIS. DO DE SÃO PAULO, EM 08/03/2018 14:21:17 PELO ID 403.

Lauda Necroscópico nº 407683/2017 do IML Central de São Paulo – g.n.

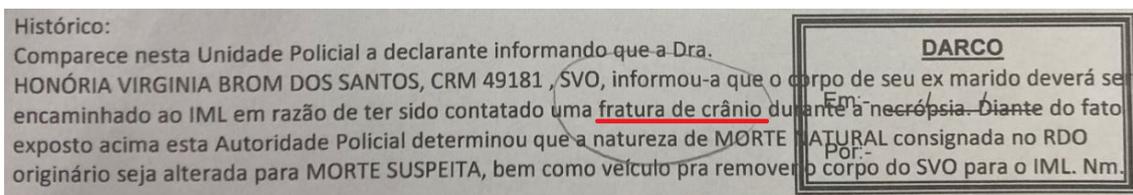
A mesma equipe do IML asseverou, mais, que a materialidade de delitos, pela qual deve zelar ali, não pode ser garantida quando não é certo que os órgãos retirados do corpo pré-necropsiado no SVO sejam nele recolocados indiscriminadamente.

Quando do chamado do IML, os profissionais se acutelaram de que não se tratavam de hipóteses onde é necessária uma necropsia completa para sequer se chegar à causa da morte, que dirá ser levantada a hipótese de morte violenta. Esses casos

podem ocorrer mais em pacientes jovens, aparentemente saudáveis que morreram inesperadamente. Tais mortes podem ser frustrantes por serem funcionais em sua natureza, sem qualquer anormalidade estrutural demonstrável (DOLINAK, 2005, p. 690).

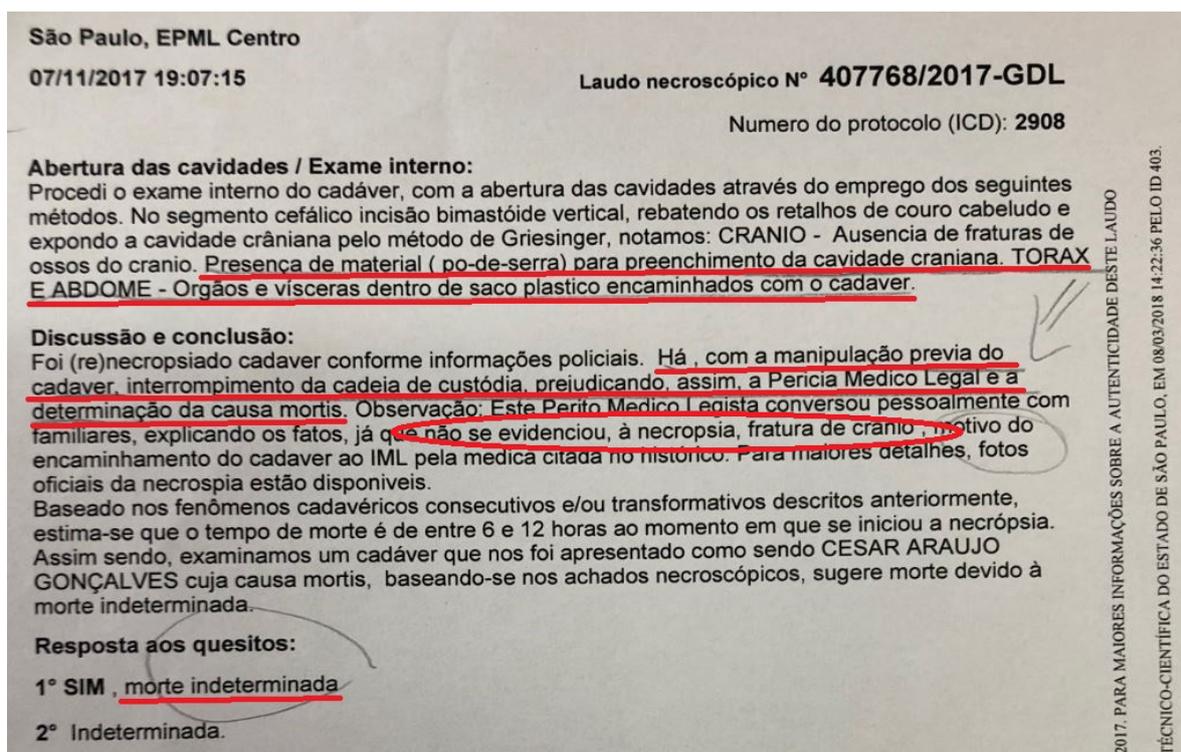
Vale o exemplo:

Imagem 3



(grifo nosso)

Imagem 4



Laudo Necroscópico nº 407768/2017 do IML Central de São Paulo – g.n..

Ainda não se sabe o motivo de tamanhas manipulações, mas é certo que na pré-necropsia o profissional, antes de mais nada, deve ouvir a família e aliar o primeiro exame perfunctório do cadáver à sua narrativa, observando se há algum indício de violência no local do corpo condizente com aquela narrativa, evitando exames desnecessários, antes de remeter o corpo ao IML.

Imagem 5

HISTÓRICO:
Segundo informações policiais teria sido vítima de morte suspeita em decorrência de, segundo informação do médico do Serviço de Verificação de óbitos da capital (SVOC) Dr. Cesar Roberto Added, CRM 27936, ter sofrido queda accidental havia três dias com internação e óbito. Foi realizada autopsia no SVOC pelo médico descrito antes do cadáver ser encaminhado ao IML, com descrições de lesões de interesse médico-legal:
"Vítima de queda accidental há três dias com internação e óbito.
Apresenta incisão cirúrgica suturada na dobra do cotovelo esquerdo (10 cm). Hematoma de braço em fase inicial de reabsorção. Luxação completa de cotovelo esquerdo e aparente fratura localizada no aspecto distal externo do úmero. Incisão cirúrgica suturada na região crural direita.
Doenças crônicas: obesidade, cardiopatia hipertensiva, nefroesclerose arteriolar maligna, aterosclerose sistêmica grave (coronárias, artérias cerebrais), cirrose hepática cardíaca, esplenite aguda."

EPML Centro – Laudo necroscópico nº 237607/2016–BO nº 6872/2016 - 20º DP
Página 1 de 3

Laudo Necroscópico nº 237607/2016 do IML Central de São Paulo – g.n.

Imagem 6

LESÕES EXTERNAS DE INTERESSE MÉDICO LEGAL:
Venopunção femoral direita. Equimoses arroxeadas em cotovelos. Sutura recente no braço e antebraço esquerdo com fratura-luxação em cotovelo esquerdo. Suturas manúbrio-púbica e bimastoídea compatíveis com suturas para fechamento após autopsia realizada pelo SVO.

LESÕES INTERNAS DE INTERESSE MÉDICO LEGAL:
Procedeu-se o exame interno do cadáver, com a abertura das cavidades através do emprego dos seguintes métodos. No segmento cefálico abertura da incisão bimastoíde vertical, rebatendo os retalhos de couro cabeludo e expondo a cavidade craniana por acesso de Griesinger previamente feito pelo SVO, evidenciado cavidade craniana vazia. No tórax e abdome através de abertura da incisão esterno-púbica previamente feita pelo SVO, afastando os retalhos de pele e retirando o plastrão condro-esternal já solto pelo SVO, evidenciados órgãos e vísceras já dissecados pelo exame de autopsia prévia, sendo possível verificar pulmões com áreas de condensação cinzenta, secreção amarelada; cardiomegalia dilatada à custa do ventrículo esquerdo; nefroesclerose, esteatose hepática com cirrose associada.

Idem – g.n.

Imagem 7

HIST.: MEDICO DO SVO, DR CESAR ROBERTO ADDED CRM 27936, SOILICITA REMOÇÃO DO CORPO PARA IML.

Idem – g.n.

Tanto é verdade que o envio do corpo acompanha uma explicação simplória para que seja admitida a transferência.

Imagem 8

HIST.: MEDICO DO SVO. DR CESAR ROBERTO ADDED CRM 27936, SOILICITA REMOÇÃO DO CORPO PARA IML.

Idem – g.n.

É importante explicar, neste artigo, que o envio do corpo do SVO ao IML exige que a família saia do SVO, volte à delegacia e complemente a notícia do fato, agora para morte suspeita, e aguarde o trabalho do IML, de forma a ser muito prejudicada na elaboração do luto. Esse, aliás, foi um dos motivos pelos quais o IML do centro de São Paulo passou a não devolver as perícias, que, à evidência, poderiam não lhe caber: o respeito àquela família, que fica, literalmente, ‘de um lado para outro’ aguardando o laudo que lhe é essencial para obter a certidão de óbito e poder inumar seu parente.

Contudo, esse ato de humanidade tem um custo para o IML, órgão que precisa estar cada vez mais aparelhado e de prontidão para as perícias de mortes violentas – para apurar materialidade de delitos; e que, atualmente, sofre, muito, com seu orçamento. Também, por isso, o Ministério Público precisa passar a atuar nessa seara.

4. O SVO: UMA TEMÁTICA DE SAÚDE, MAS, CERTAMENTE, TAMBÉM DE SEGURANÇA PÚBLICA

Justamente por se tratar de um serviço público ligado à morte de uma pessoa, mas por causa ainda ignorada e cujo médico pode transferir sua análise para o IML, com todas as intercorrências apontadas no capítulo acima, a segurança pública permanece (na verdade, sempre esteve) na temática.

Os Serviços de Verificação de Óbitos atuam, junto de outros tantos, para fazer cumprir um dever constitucional do Estado, inscrito no artigo 196 da Constituição Federal:

art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1998).

É importante observar que

os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (Art. 3º da Lei nº 8.080/90).

Nesse sentido de expressão social, cabe esclarecer que a própria história da saúde brasileira demonstra a transição difusa do interesse público na autopsia de cadáveres, já que se, em um primeiro momento, o interesse em autopsiar cadáveres era coletivo (pois ligado aos movimentos

de estruturação das escolas médicas brasileiras), em outro o estudo das *causas mortis*, muito mais as mal definidas, alcançou um olhar difuso de vigilância sanitária e epidemiológica, que irradia interesse até nos serviços particulares de saúde⁹.

Por isso, repetimos, que o fato dos SVOs só autopsiarem corpos de morte natural tem sua razão de ser: maximizar a eficiência dos serviços sanitários e epidemiológicos afetos à saúde pública (art. 37, caput, da CF/88), através do olhar do anatomista – daí o fato, também, de serem delegados a universidades.

Esse olhar científico, contudo, não é absoluto, mas, sim, relativo, pelos limites decorrentes da lei e das características das mortes.

A propósito, é cediço que as autopsias realizadas pelos SVOs de óbito podem i) se exaurir na contribuição para a Declaração de Óbito, com fins registrais, e/ou ii) ensejar a distribuição dos cadáveres ou seus órgãos, peças e tecidos às instituições de ensino, para fins de estudo e pesquisa. Nesta última possibilidade, a depender do acompanhamento ou não desses cadáveres, por seus familiares/responsáveis, o uso do corpo humano morto receberá tratamento jurídico distinto.

As mortes ocorridas de pessoas identificadas acompanhadas por seus familiares ou responsáveis obedecerão à lógica do CC, ou seja, se houver disposição expressa em vida, poderá ocorrer a doação cadavérica, apenas para fins de estudo ou pesquisa, de forma gratuita (art. 14 do Código Civil de 2002 – CC/02); de outro lado, se não houver consentimento, em vida, do morto, em razão de o cadáver integrar ao patrimônio sucessório de seus familiares/responsáveis vivos, estes poderão, de forma livre e esclarecida, doar o cadáver para tal fim (art. 11 c.c. art. 12, ambos do CC/02).

Já nos casos em que os SVOs se depararem com cadáveres identificados e não reclamados, isto é, aqueles civilmente conhecidos, mas desacompanhados de seus familiares na ocasião do óbito, poderão ser destinados para aproveitamento científico, desde que obedecidas as condições impostas pela Lei nº 8.501/92, a fim de dignificar a família que eventualmente desconheça a localização daquele morto – como é o caso das famílias dos desaparecidos.

Tanto é assim que, por mera interpretação teleológica, essa lei traz previsto um rol de documentos a serem obrigatoriamente guardados pelas instituições, bem como a publicidade acerca da detenção do corpo. Vejamos o teor do §4º, do art. 3º, da Lei nº 8.501/92:

Art. 3º, § 4º- Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes (BRASIL, 92).

Centralizado, assim, na busca pelo bem-estar da pessoa, o Estado brasileiro passou a sopesar a possibilidade do aproveitamento de cadáveres identificados e não reclamados, para o fim de estudo e pesquisa, com a dignidade da pessoa humana, que

é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em

⁹ Art. 4º da Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009 – “todos os hospitais, e outros estabelecimentos de saúde onde ocorrerem óbitos, devem realizar, mensalmente, estudo da respectiva estatística de óbitos com a finalidade de aperfeiçoar os seus serviços e os registros correspondentes”.

si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p.15).

Dada a abrangência nacional e federativa, enquanto prestação de um serviço público, temos, a exemplo, na esfera estadual, que o Estado de São Paulo regulamentou de forma ainda mais clara a provisão de corpos para estudo e pesquisa, através do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 16, de 26 de setembro de 1997, o qual condiciona expressamente o uso didático dos corpos desacompanhados de seus familiares ao cumprimento das exigências para futuro encontro familiar¹⁰.

E, por se falar em condições, é imperioso recordar o tamanho da importância na fiscalização do cumprimento dessas, pois o Brasil, da década de 60 até meados da década de 80, permitiu a distribuição *incondicionada* de cadáveres e suas estruturas, o que favoreceu a diversos desaparecimentos de pessoas, por motivos políticos; deturpando o direito à memória e à verdade trazida por aquele cadáver. Tal é a constatação empírica trazida por Daniela Arbex (2013, p. 76) em sua obra sobre determinado Manicômio Colônia, localizado em Barbacena, Minas Gerais, o qual, além das violações de direitos das pessoas ali institucionalizadas, permitiu que

1823 corpos foram vendidos pelo Colônia para dezessete faculdades de medicina do país entre 1969 e 1980. Com a subnutrição, as péssimas condições de higiene e de atendimento provocaram mortes em massa no hospital, onde registros da própria entidade apontam dezesseis falecimentos por dia, em média, no período de maior lotação. A partir de 1960, a disponibilidade de cadáveres acabou alimentando uma macabra indústria de venda de corpos (ARBEX, 2013, p. 76).

Nesse exemplo nacional de uso irracional do corpo, não há como deixar de citar que o chamado “Holocausto Brasileiro”, pela referida autora, alimentou a explícita comercialização dos cadáveres dos pacientes, desassistidos pelo (des) serviço de psiquiatria do Hospício Colônia e institucionalizados pela ausência de políticas públicas terapêuticas.

Também como

fato inédito no país, a CPI da Vala de Perus ouviu um grande número de envolvidos nos crimes e que levaram a criação daquele depósito macabro de restos mortais de mais de mil pessoas. Delegados de polícia que trabalharam no DOI-CODI (Destacamento de Operação e Informação do Centro de Operações e Defesa Interna) do II Exército (Comando Militar do Sudeste – CMSE), órgão de repressão, torturas e assassinatos de militantes políticos contra a ditadura; médicos legistas responsáveis por autópsias falsas que acobertavam as torturas cometidas pela repressão política e muitos agentes do aparato municipal foram ouvidos e acabaram por revelar fatos e procedimentos até aquela data desconhecidos da opinião pública (BRASIL, 2012, p.15).

A necessidade de não se repetir os mesmos erros públicos de indignidade à pessoa humana, como no caso de homicídios políticos, também motiva a impossibilidade de aproveitamento didático de cadáveres não identificados, uma vez que podem constituir materialidade delitiva, cujo exame de corpo de delito é indispensável (art. 158 do Código de Processo Penal de 1941 – CPP/41¹¹).

10 A esse respeito, o art. 4º do Provimento CGJ/TJSP nº 16/97 diz que “cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo”.

11 Art.158 do CPP, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” e art. 3º, §3º, da Lei nº 8.501/92, “é defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa”.

E não se diga que parece estranho falar do passado, pois, nos dias atuais, um representante de parcela popular brasileira, Deputado Federal do Rio de Janeiro, intentou projeto de lei, ainda a ser analisado, propondo “a cessão compulsória de órgãos, no caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa” – PL 729/2019.

Eis aí importância da fiscalização dos SVOs, os quais não se destinam, apenas, para fins de saúde pública, ao contrário, ganham contornos afetos à segurança pública.

Os SVOs dialogam com a Segurança Pública e, antes que a falta desse diálogo prejudique a materialidade de delitos, o Ministério Público precisa estar presente, como sempre esteve nos IMLs.

À vista dessa distinção, urge esclarecer que a necessidade de compreensão funcional dos SVOs e dos IMLs é essencial, em matéria de segurança pública, na medida em que *a atividade-fim não pode prejudicar a atividade meio desses*, cuja finalidade tem natureza jurídica de prova irrepetível na persecução penal.

Essa natureza jurídica de prova conferida ao exame necroscópico, a cargo dos IMLs, repercute na esfera dos direitos fundamentais, dado ao cotejo diferido ao exercício dos direitos ao contraditório, à ampla e à plenitude de defesa (art. 5º, LV e XXXVIII, “a”, todos da CF/88). Por isso a essencial preservação da fonte de prova que é o cadáver, cujo estado de conservação deve ser alcançado até a chegada dos peritos criminais (*ratio essendi* do art. 6º, I, do CPP).

Aliás, também por tratar de prova típica, o procedimento intentado ao longo do exame necroscópico, o qual só poderá ser realizado

por perito oficial, portador de diploma de curso superior, [E], na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame” (art. 159, caput, e §1º, ambos do CPP),

deve respeitar os limites impostos pela garantia/direito/princípio do devido processo legal (art.5º, LIV, da CF/88).

Nesse sentido, a importância de um trabalho articulado e integrado entre os serviços de segurança pública com os demais serviços públicos e de interesse coletivo, cuja observância, hoje, decorre de lei e *deve ter o guardião da sociedade presente*.

O Ministério Público não pode olvidar a prova penal.

Tamanha a relevância e necessidade da qualidade do exame necroscópico para o processo penal que, vale dizer, até mesmo as constitucionais soberanias dos veredictos jurados e do livre convencimento motivado do juiz podem ser superadas quando contrárias à prova dos autos – como a prova produzida pela necropsia. Em razão disso, o exame cadavérico pode possibilitar tanto a submissão do réu a novo júri (art. 593, III, “d”, do CPP) como a utilização dessa perícia para fins de validar a decisão de pronúncia, conforme o exemplo abaixo:

Válido é o acórdão que fundamenta sua decisão nas provas dos autos, utilizando o laudo de exame necroscópico e demais elementos colhidos durante a instrução criminal para reconhecer como manifestamente contrariamente à prova dos autos a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, a justificar a determinação de novo julgamento, não cabendo a reavaliação probatória nesta Corte (STJ. HC 150581/SP,

6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/10/2015, publicado no D.O.E de 06/11/2015).

O Magistrado – não é demasiado reiterar - referiu-se à materialidade e aos indícios suficientes de autoria com base no laudo necroscópico e em depoimentos de testemunhas, abstendo-se de emitir juízo valorativo na fase do *iudicium accusationis*, evidenciando, desse modo, nítida preocupação em não influenciar o Conselho de Sentença (STF. HC 113727/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Fux, julgado em 09/04/2014, publicado no D.O.E de 29/04/2014).

Ademais, o laudo necroscópico também é capaz de alterar a tipicidade da conduta, desclassificando um homicídio, a princípio, simples em qualificado pelo resultado da necropsia.

Por fim, as descrições contidas no laudo necroscópico produzem seus efeitos no tempo; tanto que caso o seu resultado seja confrontando com eventual exame de exumação necroscópica, aquele prepondera. A exemplo disso, no divulgado caso de homicídio praticado por Elize Araújo Kitano Matsunaga, o STJ confirmou os termos do acórdão do Tribunal *a quo*, no sentido de que

extrai-se do laudo de exame necroscópico suficientes explicações descritivas acerca do estado em que apresentadas, separadas e sucessivamente, as partes anatômicas da vítima, bem assim as respectivas conclusões obtidas pelo expert, algumas delas por ele perceptíveis macroscopicamente, certamente por sua larga experiência (STJ, Ag. Resp nº 701.202/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/02/2016, publicado no D.O.E de 19/02/2016).

Está claro, pois, que a fiscalização ministerial adstrita aos IMLs não cobre toda a nossa função, devendo, *per si*, ser aditada para os cadáveres ali recebidos desacompanhados, bem como ampliar-se aos SVOs, donde também provém materialidade de delitos, cujo o risco destruição vem acontecendo.

Afinal, sabemos que

o controle externo da atuação ou omissão do estado em relação a políticas públicas é uma forma de salvaguardar a realização de direitos fundamentais previstos na Constituição. O Ministério Público, enquanto instituição permanente de defesa da cidadania, é órgão de controle da Administração pública e tem como dever, entre outras funções, zelar pela implementação de políticas e serviços públicos de qualidade. Nesse sentido, o MP deverá atuar quando a inércia da Administração ou o mau funcionamento do serviço público estiverem impedindo a concretização do próprio direito constitucional. Há muito já foi superada a ideia de que as políticas públicas estariam imunes a controles externos, seja exercido pelo Poder Judiciário, seja exercido por outros poderes autônomos como o Ministério Público (ISMAIL, 2014, p. 183).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho frente ao PLPID do MP/SP permitiu-nos aprender muito do que ora apresentamos e, acima de tudo, preocuparmo-nos, quase que diariamente, com as duas motivações que demandam fiscalização dos SVOs, que parece estar distante da realidade do dia a dia dos Promotores de Justiça, seja no histórico Direito Penal, seja no conquistado dever à defesa dos Direitos Coletivos.

Contudo, especialmente pela decisão judicial de Ação Civil Pública movida em prol dos desaparecidos, bem como pelos documentos apresentados para explanação da materialidade

delitiva, estamos convencidos de que não podemos deixar de zelar pelo bom andamento daquele serviço público.

É necessário, pois, que, nas fiscalizações nos IMLs, além do trabalho que já fazemos, seja dado olhar específico para o fluxo do corpo de cadáver desacompanhado, identificado ou não, para que seus familiares sejam procurados antes da inumação, porque presentes, no mínimo, dados físicos e objetos pessoais a permitir essa busca, concatenada com a Polícia Civil.

Ainda assim, urge começarmos a fiscalização junto aos SVOs, que devem incluir o fluxograma do corpo, mas, também, a compreensão do motivo pelo qual corpos com evidente lesão (que sempre é razão de recambiamento ao IML) sejam tão manipulados a ponto de prejudicar prova de materialidade de crime. Finalmente, não nos pode escapar a organização administrativa interna do órgão público, com toda a documentação que comprove o cumprimento da Lei Federal n. 8.501/92, bem como as doações de tecidos, órgãos, partes de corpos ou corpos inteiros.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1ª Ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

BRASIL. **Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira**. São Paulo: Ed. do Autor, 2012. — (Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira; v. 1. ISBN 978-85-00000-00-0

_____. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Pesquisas do Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas**. Disponível em : <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/estatisticas>>. Acesso em 17 mar. 2019.

_____. **Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira**. São Paulo: Ed. do Autor, 2012. — (Desaparecidos Políticos um capítulo não encerrado da História Brasileira; v. 1. ISBN 978-85-00000-00-0

DOLINAK, D.; MATSHES, E.W.; LEW, E. O. **Forensic pathology: principles and practice**. California: Elsevier Academic Press; 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico 2019**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf>. Acesso em 3 abr. 2019.

GENNARI, Patrícia Visnardi; VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. **Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM**, São Paulo, nº 22, p. 39-55, mai./ago., 2016.

GLOBONEWS. **Corpo de desaparecida há 13 anos é encontrado em faculdade de medicina**, de 13 de jul. de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/07/corpo-de-desaparecida-ha-13-anos-e-encontrado-em-faculdade-de-medicina.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Provas: Lei nº 11.690/08. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza de. **As Reformas no Processo Penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUIMARÃES, M.A. Medicina Legal. In: VELHO, J.A.; GEISER, G.C.; ESPINDULA, A. **Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Campinas: Millennium, 2012. p.33-56.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. III. 2ª Ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

ISMAIL, Mona Lisa Duarte Abdo Aziz. **O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 179-208, jan./dez. de 2014.

OLIVEIRA, Sandra Rodrigues de. **Onde está você agora além de aqui, dentro de mim? - O luto das mães de crianças desaparecidas**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

ROCHA, Luiz Otávio Savassi. Necrópsia e Educação Médica. **Revista Médica de Minas Gerais**. Disponível em : <<http://rmmg.org/artigo/detalhes/609>>. Acesso em 28 mar. 2019.